



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.754, DE 2022

(Do Sr. Júlio Cesar)

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), para dispor sobre a inviolabilidade do advogado acerca da veracidade dos documentos apresentados pelo cliente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1259/2022.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Júlio César)**

Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), para dispor sobre a inviolabilidade do advogado acerca da veracidade dos documentos apresentados pelo cliente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por fim acrescentar parágrafos ao art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre a inviolabilidade do advogado acerca da veracidade dos documentos apresentados pelo cliente.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art.

2°

§ 4º O advogado é inviolável quanto à veracidade da documentação apresentada pelos seus clientes, salvo comprovado dolo do profissional.

§ 5º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita por advogado legalmente constituído em qualquer órgão ou repartição da administração pública direta e indireta, dos três poderes da União, Estados e Municípios.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Apresentação: 24/06/2022 17:26 - Mesa

PL n.1754/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/06/2022 17:26 - Mesa

PL n.1754/2022

JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Parlamentares, é público e notório que as postulações judiciais vêm em crescente nos últimos anos, fazendo chegar cada vez mais processos nos escritórios e, consequentemente, os mais variados tipos de documentos ao advogado, entregues pelo cliente.

O advogado, ao receber os documentos do cliente, prepara o requerimento/petição e protocola o pedido na instância competente, sendo certo, portanto, que o advogado não é o autor da ação judicial ou requerente do processo administrativo, mas apenas o representante na postulação do direito alegado.

Dessa forma, não parece justo ou cabível qualquer forma de criminalizar ou punir o advogado, que, agindo sem dolo, apresentou algum documento falso apresentado pelo cliente, mormente porque o nosso Estado de Direito – como regra geral – não admite a responsabilidade objetiva das pessoas físicas, sendo necessário, portanto, a prova sobre a participação no ilícito (responsabilidade subjetiva).

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “em um direito penal democrático, não se pode presumir ou atribuir responsabilidade objetiva” (grifei – 6ª Turma, RMS nº 48663/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 15/06/2021).

Assim, peço o apoio dos nobres pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, de 2022.

**Deputado JÚLIO CÉSAR
PSD/PI**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE DE ADVOCACIA

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;
(Expressão “qualquer” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.365, de 2/6/2022)

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB,

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (*Vide ADI nº 4.636/2011*)

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO